

INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA E DIREITOS HUMANOS: BREVE ANÁLISE SOBRE A EXECUÇÃO EM SERGIPE

DETENTION SOCIO AND HUMAN RIGHTS: A BRIEF REVIEW ON THE IMPLEMENTATION SERGIPE

Adriana Caetana dos Santos¹

Vívian Maria Nunes Pionório²

RESUMO

O texto pretende contemplar reflexões sobre medida socioeducativa de internação levando-se em consideração para tanto a garantia dos direitos humanos dos adolescentes que se encontram em sede de execução, trazendo uma breve análise sobre a realidade do cumprimento da medida em Sergipe. Assim, objetiva-se inicialmente esclarecer o que é medida socioeducativa, dando especial atenção para a internação e suas particularidades, bem como pretendemos demonstrar os direitos humanos que devem ser assegurados e efetivados para os socioeducandos, e por fim, traçamos algumas considerações sobre a situação da execução da internação em Sergipe, através do levantamento de dados decorrentes da realização de um projeto de iniciação científica.

Palavras Chave: Medida Socioeducativa; Internação; Direitos Humanos.

Abstract

¹ Bacharelada em Direito na Universidade Tiradentes (UNIT) desde 2008/2. Pesquisadora bolsista responsável no projeto de iniciação científica assistido pelo PIBIC/CNPq na área de Direitos Humanos. Voluntária em projeto de iniciação científica assistido pelo PROVI/UNIT intitulado “Análise do Sistema Estadual de atendimento Socioeducativo em Sergipe com ênfase na situação de privação de liberdade de adolescente”. Participação em diretório de grupo de pesquisa assistido pelo CNPq. Área de conhecimento: ciências sociais aplicadas- Direito. Vinculada à Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: drica_caetana@hotmail.com.

² Estudante do curso de Direito da Universidade Tiradentes desde 2008/2. Bolsista responsável no projeto de iniciação científica assistido pelo CNPq intitulado “Justiça Itinerante em Sergipe: democratização do acesso à justiça”. Foi bolsista responsável no projeto de iniciação científica assistido pelo PROBIC/UNIT com o tema: “Análise do Sistema Estadual de atendimento Socioeducativo em Sergipe com ênfase na situação de privação de liberdade de adolescente”. Participação em diretório de grupo de pesquisa assistido pelo CNPq. Área de conhecimento: ciências sociais aplicadas- Direito. Vinculada à Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: vivi_pionorio@hotmail.com.

The text is intended to address reflections on by social hospitalization taking into account both the guarantee of human rights of adolescents who are in thirst of execution, bringing a brief analysis of the reality of the extent of compliance Sergipe. Thus, the objective is to clarify what is initially by social, paying special attention to the hospital and its particularities, and we intend to demonstrate that human rights should be secured and made effective for socioeducandos, and finally, we draw some considerations about the situation execution of hospitalization in Sergipe, by survey data resulting from the completion of an undergraduate research project.

Keywords: Socio Measure; Internment; Human Rights.

1 Introdução

Reconhecendo a importância do adolescente em seu peculiar estado de desenvolvimento e as implicações da execução de uma medida socioeducativa de internação nesse estágio de formação é que o presente trabalho pretende contemplar reflexões e esclarecimentos sobre o que é medida socioeducativa, a sua finalidade e em quais legislações a mesma encontra respaldo, bem como objetivamos demonstrar as especificidades da internação com seus princípios e regras a serem observados.

Temos o escopo também de verificar os direitos humanos que devem ser assegurados e efetivados durante a fase de cumprimento da medida com o fito de garantir a dignidade humana do reeducando. Para isso, tomamos como parâmetro as seguintes legislações: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância E da Juventude (regras de BEIJING), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (diretrizes de RIAD), a Constituição Federal de 1988, ECA, o documento do SINASE e a recente Lei 12.594/12 que o legaliza, entre outras citadas.

Ainda, traçamos algumas considerações sobre a situação da execução da internação em Sergipe a partir de informações coletadas e produzidas como resultado parcial do projeto de Iniciação científica intitulado “Análise do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo em Sergipe com ênfase na situação de privação de liberdade de adolescentes”, com bolsa PROBIC/UNIT no período de 2011/2012, no contexto da atuação do grupo diretório de pesquisa sobre Direitos Humanos assistido pelo CNPq.

2 Adolescente e Medida Socioeducativa

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil firmada com o advento da Carta Magna Federal de 1988, e sob a ótica dos direitos humanos que já estava previsto na Declaração Universal de 1948, os adolescentes brasileiros perpassa da mera condição de objeto nas relações com o Estado, ou seja, deixa uma situação irregular, assim entendida pela doutrina³, e passa a ser compreendido como protagonista de direitos com vista na integralidade de uma proteção.

Para compreender essa mudança de paradigma, situação irregular – proteção integral, utilizamos o entendimento, no que tange a irregularidade da situação dos adolescentes, do que preleciona Saraiva (1999, p.17) que contempla: “tal doutrina estabelece a existência de uma situação regular e de um padrão, sendo que quem se encontra fora deste prisma apresenta ‘uma patologia social’, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajusta ao padrão estabelecido”. E ele vai além quando traz:

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvios de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade. Por esta ideologia, haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir com clareza situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam (SARAIVA, 1999, P. 17).

Contrapondo-se a situação irregular, a proteção integral tem espaço inicialmente no plano internacional concebido pela Declaração Universal dos direitos Humanos da ONU, assim vaticina Costa (2004, p. 11) quando afirma que todos os direitos assegurados a essa parcela da sociedade “(i) são direitos universais, pois se referem a todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, (ii) são direitos indivisíveis, pois não podem ser aplicados de forma parcial. Daí esta doutrina ser conhecida como Doutrina da Proteção Integral”.

Na dimensão nacional a Constituição Federal, bem como a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA através dos seus artigos 227 e 3º, respectivamente, demonstram como as crianças e os adolescentes devem ser vistos e tratados, não mais com o olhar de objetos de intervenção do Estado, em especial quando praticado algum tipo de infração, mas sim como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento que gozam de garantias e direitos assegurados a todos.

Flávio Frasseto ao tratar da mudança da doutrina da proteção irregular para a proteção integral demonstra que a proteção dos interesses do adolescente que era

³ Neste sentido afirma Maria Liduina de Oliveira Silva que a doutrina da situação irregular se materializou, em especial, no corpo de duas legislações: o Código de Mello Matos (em 1927) e o Código de Menores (1979), 2005, p.32.

característica da legislação revogada deu lugar à efetivação necessária de direitos objetivamente delineados e dotados de exigibilidade, onde adolescentes não são objetos de execução da medida, mas sim sujeitos de direitos em relação jurídica com o Estado, e a ação a partir desses direitos passaram a ser limitada e encaminhada de forma mais clara e controlável. (FRASSETO, 2008, p. 12).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua parte especial, traz no título I as políticas de atendimento destinadas aos direitos das crianças e dos adolescentes que deverão ser feitas por um conjunto articulado de ações. O ECA prevê um conjunto de políticas⁴ públicas - as políticas de garantia, políticas de proteção, políticas de assistência social e as políticas sociais básicas que configura o tipo mais importante já que é através desta última que o Estado deve garantir os direitos mínimos a subsistência da criança e adolescente, como por exemplo, o direito a educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização, moradia e entre outros.

Situando o adolescente e a medida socioeducativa, a legislação preleciona que para esses que praticarem atos infracionais ser-lhe-ão aplicadas medidas. Estas são consideradas como resposta ao ato praticado pelo adolescente, com a pretensão de evitar a recidiva, promover a ressocialização e a reeducação do mesmo. Segundo Wilson Donizeti Liberati a medida socioeducativa constitui a expressão do Estado, em refutação ao ato infracional praticado por menores de 18 e maiores de 12 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação visa impedir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa (LIBERATI, 2009, p. 97).

A aplicação da medida socioeducativa e, particularmente a de internação, é vista como instrumento imediato de segurança, já que os adolescentes que se encontram em situação de risco social são percebidos pela sociedade como perigo emergente numa relação com o corpo social e consigo mesmo, portanto, precisam ser contidos. Tal resposta, sobretudo, traz em sua aplicação a tentativa de “prestar contas” à população que se sente insegura pelas condutas infracionais praticadas pelos adolescentes.

Dessa forma, o art. 112 do ECA apresenta um rol dispondo os tipos de medida socioeducativa existentes, sendo: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação

⁴ Assim dispõe o artigo 87 do ECA “Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

em estabelecimento educacional. Analisaremos a internação já que representa a espécie mais grave dentre as citadas.

Tal medida tem em seu liame três nortes imprescindíveis para sua aplicação, pois deverá ser considerada uma medida excepcional, breve e que respeite a condição peculiar dos adolescentes como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento físico e psíquico. Ao tratar do assunto, Fuller e Dezem explicitam que: “A internação representa a mais severa das medidas socioeducativas, sendo [...] modalidade de medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (2012, p. 110).

A brevidade pode ser analisada através dos §§ 2º e 3º do art. 121 do ECA, onde prevê que a medida de internação não terá prazo determinado, porém não poderá exceder o prazo de 3 anos e a cada seis meses, no máximo, deverá ser feita reavaliação da medida para que possa ser mantida. De acordo com entendimento de Ramidoff, a interferência do Estado sempre deve ser guiada pela brevidade e de forma sociopedagógica com a finalidade de não ocorrer prolongação quanto ao tempo, isso com o intuito de que a medida não se torne insuficiente quanto à inclusão social do adolescente, acarretando avanços para que na vida individual e coletiva aconteçam significativas mudanças para melhor (2012, p. 81).

As Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de BEIJING), na terceira parte, que trata sobre decisão judicial e medidas, no item 19 expressa o caráter excepcional da institucionalização da seguinte forma: “A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). A excepcionalidade também é observada quando a norma constante no art. 122 do ECA deixa claro que a sua aplicação somente poderá ser imposta quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, por reiteração de práticas de infrações e quando descumprida por várias vezes uma medida antes determinada.

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deverá ser concretizado de forma que o Poder Público possa proporcionar aos adolescentes tudo aquilo que for necessário para o seu desenvolvimento e amadurecimento, ou seja, tudo o que for inerente e demonstrador da dignidade da pessoa humana e assegurador dos direitos humanos indispensáveis a qualquer indivíduo. A respeito do assunto, aborda Tavares que:

A privação de liberdade, mesmo que cercada de todas as garantias deferidas ao cidadão cativo, atenta, sempre, contra o direito humano fundamental a uma socialização saudável: a institucionalização é sempre dessocializadora, de um lado e, de outro, causadora de danos psicológicos, além de

dificultadora da reinserção social. Não cabe reportar todos os prejuízos derivados da institucionalização, lembrando apenas que, para adolescentes, ela favorece a identificação com o universo do crime e tem como resultante uma devastadora estigmatização que impactará toda vida do egresso (TAVARES, 2001, p.3).

Com isso, visando sempre à proteção dos adolescentes para que não tenham a sua liberdade privada de forma discricionária e desordenada foi elaborado um *corpo jures* internacional, quais sejam a Convenção dos Direitos das Crianças, as regras de BEIJING, as diretrizes de RIAD, bem como uma conjuntura nacional, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Lei 12.594/12, documento do SINASE, e o programa Justiça ao Jovem desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que serão abordados nos tópicos seguintes.

3 Internação e os Direitos Humanos

A internação de um adolescente como mecanismo de responsabilização pela prática de uma conduta conflitante com a lei leva-nos a reflexão em torno da aplicabilidade de tal medida, no que pese a mitigação dos efeitos negativos de tal sanção, tendo em vista que o adolescente encontra-se num estágio sensível de desenvolvimento, o que pode gerar sérios efeitos na formação da sua personalidade.

Sobre este prisma, tem-se uma preocupação no plano internacional e nacional a fim de efetivar regras, princípios, diretrizes e recomendações que garantam ao socioeducando, sujeito de direitos, a execução da medida privativa de liberdade com qualidade e respeito a sua dignidade humana, a fim de atingir sua recuperação e reeducação, sem ignorar seus direitos humanos, na perspectiva de reinseri-lo na sociedade.

Dessa forma, a importância das normas internacionais e sua repercussão na execução da medida socioeducativa de internação respaldada no respeito aos direitos humanos pode ser verificada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989:

Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

- a) Nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem a possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla no Artigo I “que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de

razão e consciência, devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). E no Artigo IV diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948). O direito positivo ao tratamento humano também é em geral expressamente garantido pelo artigo 10(1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o artigo 5(2) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Ressaltam-se, ainda, em termos de legislações voltadas para adolescentes em cumprimento de medida de internação as Diretrizes de RIAD, as Regras de BEIJING e as Regras das Nações Unidas visando o reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar o adolescente por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que não prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter entre outros mecanismos, a criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem de cuidado e proteção especial em razão do seu estado vulnerável.

Nas Regras de BEIJING aparece uma série de princípios atentos as medidas em que trata à resposta a infração de modo proporcional as circunstâncias e a sua gravidade, levando-se em conta as necessidades do jovem e da sociedade, salientando-se que a restrição da liberdade do adolescente será imposta somente após estudo cuidadoso e se reduzirá ao mínimo possível, sendo, portanto, aplicada apenas em infrações que envolvam violência contra outra pessoa ou em caso de reincidência no cometimento de outras tipificações sérias. Preza-se sempre pelo bem-estar do socioeducando. Sendo assim, a regra de que a privação da liberdade de um adolescente será uma medida de último recurso é confirmada nas Regras 1 e 2 das Regras das Nações Unidas que estipula que a privação da liberdade “deve ser [...] pelo período de tempo mínimo necessário, e deve estar limitada a casos excepcionais” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

O Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association*, disponibilizado no sítio do CNJ a partir 2011, como direcionamento de práticas de direitos humanos para a justiça brasileira esclarece no capítulo específico, destinado aos direitos da criança na administração da justiça que a fim de ser consistente com os padrões internacionais, a privação da liberdade de uma pessoa em desenvolvimento precisa ser legal e não arbitrária; ser imposta como uma medida de último recurso, isto é, quando nenhuma outra medida

alternativa apropriada está à disposição das autoridades para lidar com o infrator em questão; e, finalmente, durar somente o menor período de tempo conveniente (CNJ, capítulo 10, p. 27 e 28).

O Brasil, enquanto signatário das legislações acima citadas tem o dever de assegurar os direitos humanos dos jovens em sede de privação de liberdade, neste sentido muito bem preleciona (COMPARATO, 2005, p. 226) que “a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito”, por conseguinte, deve-se ter aplicabilidade prática. A Constituição Federal de 1988, afirmando a condição de Estado Democrático de Direito da federação brasileira, elenca em seu texto as diversas garantias fundamentais sobre direitos individuais, coletivos e sociais previstas nos artigos 5º, 6º, 7º, 24 - XV, 226, 204, 227 e 228 que devem, inclusive, alcançar os adolescentes privados de sua liberdade, assegurando-se direito à vida, alimentação, saúde, ao lazer, educação, profissionalização, cultura, esporte e etc.

No ordenamento Jurídico brasileiro a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade para adolescentes está prevista no inciso VI do artigo 112, da Lei 8069/90 – ECA que prevê a internação em estabelecimento educacional, deixando claro o legislador à ressalva de que sua aplicação deverá observar a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A execução da internação está discriminadas nos artigos 121 ao 125 do mesmo diploma legal, onde são elencados deveres a serem cumpridos pelo estado. Carecendo de uma regulamentação destinada a disciplinar e padronizar a execução das medidas socioeducativas em 2002 encontros Nacionais, Estaduais e Regionais decidiram pela elaboração de um projeto de lei de execução de medidas socioeducativas e um documento teórico operacional para execução dessas medidas. Vários encontros foram realizados por entidades corresponsáveis por adolescentes para discutir o assunto, resultando em 2004 na sistematização e organização da proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE.

Nesse mesmo ano promoveram um amplo diálogo nacional onde discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na construção deste documento, enquanto guia normativo de aplicabilidade das medidas socioeducativas. Em 2007 o documento do SINASE fora transformado em projeto de lei avaliado nos ditames legais pelo Congresso Nacional, e em 18 de janeiro de 2012 houve a aprovação da lei 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, além de ensejar algumas modificações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras que disciplinam temas relativos a adolescentes.

Nesta perspectiva, o SINASE contempla um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Dessa forma, verifica-se uma coresponsabilidade a ser observada pelos entes da federação, no que concerne a desenvolver programas e políticas públicas a fim de efetivar parâmetros interdisciplinares voltados para integração social, familiar e profissional dos adolescentes, para, assim, fazer valer o caráter pedagógico da medida socioeducativa desvinculando-se do caráter meramente punitivo.

Conforme disposição legal do SINASE prevista no art. 35, a execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Em consonância com os direitos humanos a lei que instituiu o SINASE assegura um conjunto de direitos no curso da execução, sendo eles:

Ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

As legislações nacionais e os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos são fartos em enunciados que tratam as medidas sempre como instrumentos que devem respeitar o desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de cumpri-las, a sua dignidade e a possibilidade do exercício de direitos. Sob essa ótica visa-se evitar que o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente seja marcado por violações aos direitos básicos inerentes a sua condição humana, a exemplo da lotação das unidades de internação, os locais insalubres, as agressões por colegas ou funcionários, acesso a condições mínimas de atendimento à saúde, a comunicação com a família, inexistência de programa pedagógico norteador, adolescentes mortos dentro dos centros de internamento, unidades de internação sem condições de instalações físicas, higiênicas, incapazes de atendimento digno aos adolescentes, enfim, evitar qualquer tipo de violação de direitos humanos no cumprimento da medida, pela simples ação ou omissão de quem tenha o dever de garantir o acesso a um atendimento que respeite a dignidade.

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça implementou o programa Justiça ao Jovem para avaliar a aplicação da medida de internação aos adolescentes envolvidos em atos infracionais de todo o país. A falta de padrão na execução dos processos era um dos principais problemas verificados nas diversas varas da infância e juventude do país, situação esta que será paulatinamente superada pela uniformização da lei 12.594/12.

A partir das informações aqui declinadas passamos a análise dos dados colhidos relativos a execução em Sergipe.

4 Considerações sobre a execução em Sergipe

O cenário socioeducativo de Sergipe⁵, no que tange a execução da medida de internação dos adolescentes em conflito com a lei, foi objeto de pesquisa e avaliação pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 mediante a ação do programa “Medida Justa” ou “Justiça ao Jovem” visando-se mapear as unidades de privação de liberdade do estado com escopo de verificar se elas adéquam-se as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas na perspectiva de garantir direitos a esses jovens.

⁵ Importa destacar que as considerações tecidas acerca da execução em Sergipe são informações resultantes do relatório parcial de pesquisa de iniciação científica assistido com um programa de bolsa pela Universidade Tiradentes – PROBIC/UNIT no período de agosto/2011 a julho/2012 com o seguinte título: “Análise do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo em Sergipe com ênfase na situação de privação de liberdade de adolescentes”.

Neste contexto, identificou-se que os programas de atendimento voltados para o cumprimento de medida socioeducativa de internação são desenvolvidas através das seguintes unidades: Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), Unidades Socioeducativas de Internação Provisória (USIP), e a Unidade Feminina (UNIFEM). Destarte, passamos a analisar cada uma dessas unidades.

O Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) abriga adolescentes em conflito com a lei já sentenciados com idades entre 12 e 21 anos. As observações tecidas no relatório oficial do CNJ denotam que a unidade estava com sua capacidade extravasada, pois tinham 51 internos no local, sendo que sua capacidade de lotação não ultrapassa 40 adolescentes distribuídos em dois blocos. Há carência no atendimento educacional, alas inutilizadas, seja por estar aguardando reforma ou por não ter sido efetivado o uso. No prédio destinado às atividades profissionalizantes e de lazer, o mobiliário não está completo, salas permanecem vazias e nenhuma atividade é realizada. Os adolescentes recebem visitas íntimas, sem qualquer critério, autorização dos pais ou responsáveis, ou mesmo orientação sobre planejamento familiar ou doenças sexualmente transmissíveis. Em muitos casos, adolescentes endividados são forçados por outros a utilizar mães e irmãs como moeda de troca.

A Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP) é responsável por acolher, em caráter provisório de até 45 dias, adolescentes cujo procedimento investigatório está em andamento. Dados do relatório do CNJ de 2010 inserido no Programa Medida Justa ou Justiça Jovem revelam que a unidade em comento estava com sua capacidade de lotação ultrapassada, pois contava com 55 adolescentes, quando sua capacidade atende a 46 reeducandos. Notou-se que alguns alojamentos da USIP tinham aspecto escuro e sombrio, com muitas pichações pelas paredes, sendo que dois deles haviam sido atingidos pelo fogo, apresentava forte odor de urina e de fumaça, tendo sido considerado completamente insalubre; ainda nesta unidade, adolescentes ameaçados de morte são transferidos para alojamento separado, que não possui banheiro, e os que ali permanecem são obrigados a urinar em garrafas “pet”. Foram encontrados bastões de madeira de tamanho grande, os quais são utilizados para “defesa” dos agentes de segurança. Enquanto aspectos positivos da unidade o relatório mostrou que os adolescentes da USIP encontram-se completamente alijados do direito à educação, no local são desenvolvidas atividades profissionalizantes de mandala, origame, pintura, trabalhos em argila e serigrafia ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); há unidades de saúde ao lado da unidade, com equipe composta de enfermeira, psicólogas, assistente social, dentista, dois médicos, sendo um

psiquiatra, com boa estrutura física, farmácia e salas de imunização e esterilização de materiais, sendo, que, quando necessário, também fazem uso da rede pública de saúde.

Por fim, a Unidade Feminina (UNIFEM) atende adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medidas privativa de liberdade em caráter provisório, sentenciadas ou em regime de semiliberdade. Na visita realizada, a época (2010), a unidade não possuía adolescentes internadas.

Dados levantados no ano de 2012, demonstram que nas unidades citadas existem 128 adolescentes privados de liberdade, de forma definitiva (sentenciados) como também de forma cautelar, que cumprem a medida de internação provisória. Dos 128 adolescentes, 68 estão privados da liberdade provisoriamente e 55 definitivo, demonstrando que a quantidade daqueles que estão em internação provisória é maior. Isso revela uma preocupação, pois nessa fase se quer houve o devido processo legal para apuração do ato infracional o que pode acarretar sérios danos para o adolescente que não tenha efetivamente transgredido a norma e que foram submetidos ao regime de internação privando-o do direito a liberdade e, ao final do processo pode ser comprovado que aquele jovem não foi autor de ato infracional, mas o dano psicológico não será facilmente apagado da mente daquele que se encontra em fase de desenvolvimento.

Ao analisar o perfil dos adolescentes no que se refere ao gênero, concluímos que do total de adolescentes (128), apenas 5 são do sexo feminino e esse dado confirma que a realidade Sergipana referente aos atos infracionais praticados por meninas está abaixo do que ocorre em todo o país, posto que a porcentagem nacional é de 5,06% do total de adolescentes, já a estadual constitui 3,91% do total⁶.

Quanto à natureza das infrações praticadas, através da análise dos dados constatou-se que os crimes contra a pessoa e contra o patrimônio possuem o maior quantitativo de incidências, sendo 56% para o primeiro tipo e 26% para o segundo, refletindo a tendência nacional, pois a maioria dos adolescentes que encontram-se privados de liberdade em Sergipe constituem aqueles que praticaram ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa, dado considerado favorável tendo em vista que para os adolescentes que não procederam da mesma forma, ou seja, praticando atos ausentes de violência, podem estar recebendo medidas em meio aberto, e conseqüentemente os princípios da proporcionalidade e excepcionalidade da medida de privação de liberdade estão sendo respeitados.

⁶ Dados nacionais obtidos através do panorama nacional do Conselho Nacional de Justiça.

A partir das informações relatadas verificou-se que o Estado de Sergipe encontra deficiências no enquadramento do que estabelecem as normas, regras, princípios, legislações esparsas e, principalmente, as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que recentemente fora transformado em lei.

Por outro lado, a mudança desse quadro não é simples, devendo ter uma modificação de paradigma nas concepções dos responsáveis por essa categoria em desenvolvimento. Assim, o Poder Público, a família, bem como a sociedade, alicerçados na cooperação e corresponsabilidade, devem cuidar para que sejam assegurados os direitos humanos e as garantias fundamentais dos adolescentes, e em se tratando dos custodiados pelo Estado a preocupação tende a ser ainda maior, pois encontram-se em condição de vulnerabilidade devendo sua integridade física e psíquica serem preservadas para que seu retorno ao convívio social seja plausível.

Assim, “qualquer iniciativa responsável de mudança deve convencer-se de que soluções mágicas, em um tempo magicamente curto, não existem. Os desafios para a garantia plena dos direitos dos jovens institucionalizados são imensos, mas não invencíveis” (FRASSETO, 2008, p. 14). No mesmo sentido afirma Sotto Maior:

[...] para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas) tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social (2004, p.378).

Portanto, não basta que o Estado institucionalize o adolescente a fim de responsabilizá-lo pela prática do ato infracional se o mesmo não observar o caráter pedagógico da medida socioeducativa, pois a sanção é a privação da liberdade e não a exclusão dos seus direitos indispensáveis para sua formação.

5 Conclusão

O presente artigo buscou discutir algumas legislações como, as regras de BEIJING, as diretrizes de RIAD, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, o ECA, a na nova lei do SINASE- Lei n. 12.594/12 e outras, relevantes para promoção das garantias fundamentais e observância dos direitos humanos dos adolescentes, sujeitos de direitos assim definidos com a promulgação da Carta Magna de 1988 e pela doutrina da proteção integral, em sua fase de cumprimento da medida de institucionalização.

Resta claro que num arcabouço formal tais direitos são regulamentados, porém sua materialização num panorama fático ainda carece de efetivação e desenvolvimento.

As informações difundidas no relatório do CNJ denotam a deficiência do Estado sergipano na promoção de políticas públicas destinadas a reeducação dos adolescentes custodiados, não significando dizer que há ausência de programas articulados para tanto.

Mas, a fim de tornar essas políticas uma realidade para os internos, Sergipe precisa incorporar em toda sua estrutura os mecanismos vislumbrados pelo sistema de garantias e direitos que existem e são propostos no plano internacional como nacional, passando a visualizar os direitos humanos como uma realidade a ser assegurada pelo Estado e fiscalizada pela sociedade, onde a mudança pode se operar a partir da simples denúncia da violação dos direitos através de familiares dos adolescentes que cumprem a medida, ou qualquer outro que venha a ter conhecimento. Aos adolescentes fica também a obrigação de cobrar e prezar pelas prerrogativas que lhes são inerentes dando-lhes o devido valor, e todos devem cuidar para que os direitos humanos não passem a ser uma utopia.

Para a melhoria da execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade no Estado de Sergipe algumas sugestões podem ser implementadas, como: promoção de palestras e debates para os profissionais e familiares com o objetivo de conscientizá-los para importância do seu papel no acompanhamento e desenvolvimento da medida; palestras para os profissionais que tenham como conteúdo os direitos e garantias previstos para os adolescentes e as normas que devem ser seguidas na execução da medida socioeducativa; desenvolver atividades com os adolescentes para que tenham consciência do seu papel na sociedade e entendam por qual motivo se encontram naquela situação e o objetivo da imposição da medida socioeducativa; implantar atividades educacionais para os adolescentes; promoção de iniciativas das entidades responsáveis pela atenção aos adolescentes para que promovam atos que conscientizem o poder público no auxílio e disponibilização de maior quantidade de recursos, sobretudo recursos financeiros.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Beijing**. 1985. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4152.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.** Lex: Vade Mecum Universitário de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2012.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução da medida socioeducativa e altera algumas leis.** Disponível em: <http://www.plamalto.gov.br//ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

CNJ- Conselho Nacional de justiça. **Panorama Nacional.** A execução da medida socioeducativa de internação. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 21 de Maio de 2012.

_____. **Relatório final do programa medida justa no estado de Sergipe.** 2010. Disponível:<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicajovem/se_relatorio_medida_justa_sergipe.pdf>. Acesso em 3 de outubro de 2011.

_____. **Manual com legislação sobre direitos humanos está disponível no portal do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14151-manual-com-egislacao-sobre-direitos-humanos-esta-disponivel-no-portal-do-cnj>>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed. Saraiva: São Paulo 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente – perspectivas e desafios.** Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

FUNDAÇÃO RENASCER (Sergipe). Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social. **Boletim de movimentação.** Execução da medida socioeducativa internação masculina do Centro de Atendimento ao Menor – CENAM. Aracaju, 2012.

_____. Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social. **Boletim de movimentação dos internos da unidade socioeducativa de internação provisória – USIP.** Aracaju, 2012.

_____. Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social. **Boletim de movimentação das internas da unidade socioeducativa feminina Senadora Maria do Carmo Alves – UNIFEM.** Aracaju, 2012.

FRASSETO, Flávio Américo. “Primeiro não fazer o mal”: pauta mínima para um programa de internação. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (org). **Direitos Humanos e Medida Socioeducativas Uma Abordagem Jurídico Social**. 1.ed. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, 2008.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAIOR, Sotto Olimpio. Medidas socioeducativas. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

PEREIRA, Pedro; TRENTIN, Melisandra. A internação: medida socioeducativa excepcional. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (org). **Direitos Humanos e Medida Socioeducativas Uma Abordagem Jurídico Social**. 1.ed. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional – Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores. In: **Serviço social e sociedade: Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Cortez, n. 83, 2005.

TAVARES, S. F. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

UNICEF. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:
<http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso
em: 19 de maio de 2012.